



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2157825 - GO (2024/0260520-4)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : A F C  
**ADVOGADOS** : JEFFERSON ADRIANO RIBEIRO JUNIOR - GO053921  
LETICIA DAVID MOURA - GO060815  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para restabelecer o trânsito em julgado de sentença condenatória. O Tribunal de Justiça havia concedido a ordem de *habeas corpus* para anular o processo desde a intimação do sentenciado por edital, tornando sem efeito a certificação do trânsito em julgado da sentença condenatória e restituindo o prazo recursal à defesa.

2. A defesa alegou nulidade processual por ausência de intimação pessoal do réu, que respondeu ao processo em liberdade, enquanto a acusação sustentou que a intimação do advogado constituído era suficiente.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em se tratando de réu solto, é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória ou se a intimação do advogado constituído é suficiente para garantir o devido processo legal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, para réu solto, a intimação da sentença condenatória pode ser feita apenas ao advogado constituído, conforme o art. 392, II, do Código de Processo Penal.

5. A decisão do Tribunal de Justiça que anulou o processo por ausência de intimação pessoal do réu não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que considera suficiente a intimação do defensor constituído.

6. Não há ilegalidade manifesta que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que a defesa técnica foi devidamente intimada.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode ser feita apenas ao advogado constituído, sem necessidade de intimação pessoal do réu. 2. A intimação do defensor é suficiente para o início do prazo recursal e a certificação do trânsito em julgado".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 392, II; CPP, art. 563; CPP, art. 564, III, "o".

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 680.575/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021; STJ, AgRg no AREsp 1668133/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 29/6/2020.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2157825 - GO (2024/0260520-4)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : A F C  
**ADVOGADOS** : JEFFERSON ADRIANO RIBEIRO JUNIOR - GO053921  
LETICIA DAVID MOURA - GO060815  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para restabelecer o trânsito em julgado de sentença condenatória. O Tribunal de Justiça havia concedido a ordem de *habeas corpus* para anular o processo desde a intimação do sentenciado por edital, tornando sem efeito a certificação do trânsito em julgado da sentença condenatória e restituindo o prazo recursal à defesa.

2. A defesa alegou nulidade processual por ausência de intimação pessoal do réu, que respondeu ao processo em liberdade, enquanto a acusação sustentou que a intimação do advogado constituído era suficiente.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em se tratando de réu solto, é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória ou se a intimação do advogado constituído é suficiente para garantir o devido processo legal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, para réu solto, a intimação da sentença condenatória pode ser feita apenas ao advogado constituído, conforme o art. 392, II, do Código de Processo Penal.

5. A decisão do Tribunal de Justiça que anulou o processo por ausência de intimação pessoal do réu não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que considera suficiente a intimação do defensor constituído.

6. Não há ilegalidade manifesta que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que a defesa técnica foi devidamente intimada.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode ser feita apenas ao advogado constituído, sem necessidade de intimação pessoal do réu. 2. A intimação do defensor é suficiente para o início do prazo recursal e a certificação do trânsito em julgado".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 392, II; CPP, art. 563; CPP, art. 564, III, "o".

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 680.575/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021; STJ, AgRg no AREsp 1668133/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 29/6/2020.

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A F C contra decisão de minha lavra de fls. 214/221, em que conheci do recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dei-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Às fls. 244/247, rejeitei os embargos de declaração opostos pela defesa.

No presente regimental (fls. 252/259), a defesa alega: (i) ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque suas contrarrazões não teriam sido consideradas no juízo de admissibilidade do recurso especial; (ii) ofensa à Súmula n. 7 do STJ, porque a decisão agravada teria valorado os elementos probatórios; e, (iii) ilegalidade do recurso especial da acusação contra acórdão de *Habeas Corpus*, devido à falta de indicação de violação direta a norma infraconstitucional ou dissídio jurisprudencial qualificado.

Requer o restabelecimento do acórdão recorrido; subsidiariamente, o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para análise das contrarrazões da defesa e novo juízo de admissibilidade.

É o relatório.

## VOTO

Não obstante o empenho da defesa, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 217-A, caput, do Código Penal – CP (estupro de vulnerável), à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 27/28).

A sentença condenatória transitou em julgado em 26/6/2023 para acusação e em 22/1/2024 para defesa (fl. 39).

A defesa impetrou *Habeas Corpus* em favor do recorrido objetivando a anulação do trânsito em julgado, aduzindo ocorrência de nulidade processual por ausência de realização de intimação pessoal do sentenciado.

O Tribunal de Justiça – TJ, por empate, concedeu a ordem para anular o processo desde a intimação do sentenciado por edital e todos os atos subsequentes, tornando sem efeito a certificação do trânsito em julgado da sentença condenatória e restituindo o prazo recursal (fl. 120).

Em recurso especial (fls. 146/158), a acusação apontou violação ao art. 392, II, do Código de Processo Penal – CPP, ao fundamento de que a defesa teria sido intimada da sentença condenatória, sendo desnecessária a intimação pessoal do réu que respondeu o processo em liberdade. Articulou *"uma vez solto o réu e constatada a regularidade de sua representação processual nos autos, a intimação de seu patrono é o tanto quanto basta para se garantir os postulados do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, restando afastada a hipótese de constrangimento ilegal"* (fl. 156).

Requeru o restabelecimento do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Conforme exposto na decisão agravada, o TJ, por empate, entendeu que não teriam sido exauridos todos os meios possíveis para realizar a intimação pessoal do réu da sentença condenatória, de maneira que o réu teria sofrido o prejuízo de ter sido suprimido o seu direito de recorrer e, assim, cabia reconhecer situação de nulidade processual.

Em seus termos:

*"Assim, verificou-se o empate, hipótese que induz o desate favorável, assim como previsto no Regimento Interno desta corte, porém, agora, com o cariz de norma federal positivada, nos termos do que estabelece o § 1º, ao artigo 615, do Código de Ritos Penais:*

*[...]*

*Depreende-se do alfarrábio que o paciente foi condenado a 08 (oito) anos de reclusão em regime fechado, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 217-A, caput, do Código Penal, conjugado com artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal 8.072/1990 (A. 5565654-06.2020.8.09.0051 – mov. 155).*

*Certificou-se a ausência de intimação do paciente, pois o imóvel existente no endereço estaria desocupado (A. 5565654-06.2020.8.09.0051 – mov. 163).*

*Edital de intimação (A. 5565654-06.2020.8.09.0051 – mov. 174).*

*A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público em 26 de junho de 2023 e, para a defesa, no dia 22 de janeiro de 2024 (A. 5565654-06.2020.8.09.0051 – mov. 178).*

*Pois bem.*

***A nulidade é inexcedível. Ao ter ciência da intenção penal punitiva deduzida na ação penal, o paciente, ao lado de indicar seu endereço residencial, apontou dois números de telefone pelos quais poderia ser contatado.***

*O meirinho esteve na moradia e certificou que o imóvel estaria para alugar.*

*A continuação, determinou-se sua intimação por via ficta.*

***Sendo assim, antes de se esgotarem dos os meios disponíveis para cientificação do paciente a respeito da sentença condenatória, seguiu-se ordem para que o fosse por meio de edital.***

*O primeiro édito saiu com prazo de 15 (quinze) dias e, na sequência, acabou-se expedindo outro, com lapso correto, 90 (noventa) dias.*

*A medida não retifica o equívoco mencionado, é dizer, o de se exaurirem todas as hipóteses de comunicação processual disponíveis para, somente então, suplantadas as alternativas, encaminhar-se a resolução implementada.*

*Pontilhe-se que no mandado de intimação n. 220475472, devidamente cumprido nos autos principais (movs. 56 e 92), para que se participasse da audiência de instrução e julgamento (17 ago 2022), consta, outrossim, o registro de dois números de contato telefônico do paciente, constituindo a via adequada para interpretar-se sua ciência pessoal da sentença condenatória.*

*No alfarábio, não se vislumbra nenhuma iniciativa para intimação do paciente acerca do teor do referido ato de governo processual, seja por meio de linhas comuns de celulares ou por intermédio de aplicativos, muitíssimo utilizado, hodiernamente, assim como o WhatsApp, o que poderia ter representado alternativa eficiente diante das dificuldades na intimação tradicional, por meio do Oficial de Justiça.*

***A nulidade demonstrada e o consequente prejuízo ao paciente que experienciou a supressão de seu direito de recorrer provir de equívoco atribuível ao mecanismo judicial, induz concluir pela resolução de inexcedível declaração de nulidade de sua ciência, nos termos dos artigos 563 e 564, inciso III, alínea “o”, ambos do Pergaminho Processual Penal.***

*A propósito, sequer é factível aduzir-se que a hipótese seria de lançar-se mão do que preceitua o artigo 392, inciso III, do CPP, deste teor:*

*[...]*

*Ora, o a conjunção disjuntiva em destaque, naturalmente, somente pode ser acionada quando a res in iudicio deducta verse sobre infração penal que permite ao autor do fato livrar-se solto, desde sempre, é dizer, não ser fato que transigisse com a hipótese de prisão em flagrante*

(p. ex.: infrações de menor potencial ofensivo) ou sendo afiançável (o estupro não é), tivesse prestado a contracautela, para responder em liberdade.

**Logo, a intimação pessoal é, absolutamente, imprescindível e, se inexitosa, torna-se possível (diria, impositivo) que se concretize mediante chamado ficto, na espécie, com o prazo de 90 (noventa) dias.**

**Imperiosa a reconhecimento do cerceamento do exercício do direito de defesa e, de consequência, a declaração de nulidade a partir da intimação da sentença e de todos os subsequentes, a fim de que seja restituído o prazo recursal.**

Sinale-se, ademais, a impropriedade técnica de fixação do regime fechado, considerada a ausência da exceção autorizativa de sua imposição, é dizer, a reincidência, no caso de condenação correspondente a exatos 08 (oito) anos.

**A certificação do trânsito em julgado para a autodefesa (paciente), por conseguinte, não tem nenhuma eficácia.**

Na confluência dessas ponderações, DESACOLHO o parecer ministerial de cúpula, CONHEÇO e CONCEDO a ordem de habeas corpus, para ANULAR o processo-crime (A. 5565654-06.2020.8.09.005), desde a intimação do paciente por meio de edital relativamente à sentença condenatória, devendo o juiz insular proceder a nova intimação pessoal, por mandado ou mediante contato por intermédio do que disponibilizarem os celulares indicados (ligação via chip, por meio de whatsapp ou equivalentes...), restituindo-lhe o prazo recursal.

A certificação do trânsito em julgado para a autodefesa (paciente), por conseguinte, não tem nenhuma eficácia, restituindo-se-lhe o prazo recursal.

De consecutório, RELAXO A PRISÃO do paciente [A F C]. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO (se por al não estiver preso), a ser expedido em seu proveito, para ser imediatamente livre" (fls. 119/120).

Por outro lado, o voto vencido registou o seguinte:

"Pois bem, alega o impetrante que a ausência de intimação pessoal do paciente gerou a nulidade descrita no artigo 564, inciso III, alínea "o", do Código de Processo Penal.

**Todavia, da análise dos autos originários, verifica-se que o paciente respondeu ao processo em liberdade, sendo que seu advogado constituído foi devidamente intimado da sentença (mov. 157), consoante inteligência do artigo 392, II, do CPP, segunda parte, não havendo falar, a priori, em nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal do paciente.**

[...]

**Dito isso, torna-se inviável conhecimento deste Habeas Corpus, máxime porque substitutivo de Revisão Criminal, não havendo, ainda, manifesta ilegalidade a justificar a concessão do mandamus ex officio (artigo 647, parágrafo único, do CPP).**

[...]

Conclusão: Diante do exposto, sem maiores delongas, desacolho o parecer do órgão ministerial de cúpula e não conheço da ordem impetrada.

**É como voto" (fls. 136/137).**

Denota-se, do voto vencido, que o caso seria de sentenciado solto, sendo que a defesa técnica havia sido devidamente intimada acerca da sentença condenatória. Todavia, não recorreu do *decisum*.

Portanto, reitera-se que, nessas condições, o entendimento prevalente na origem não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, **em se tratando de réu solto**, a intimação da sentença condenatória **pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado**, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado (AgRg nos EDcl no HC n. 680.575/SC, nossa relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021). É esse o teor do art. 392, II, do CPP.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

**EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

2. O entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça vai ao encontro da orientação perfilhada por esta Corte Superior, segundo a qual, "nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, a intimação acerca da sentença ou acórdão condenatórios, em se tratando de réu solto, será feita ao advogado constituído através da publicação no órgão de imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal." (AgRg no AREsp 1668133/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 29/6/2020).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 908.122/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

**RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 392, II, 563 E 564, O, TODOS DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CONDENADO QUE SE ENCONTRA SOLTO. DESNECESSIDADE. ART. 392, II, DO CPP. INTIMAÇÃO DO PATRONO CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 617 E 571, VII,**

AMBOS DO CPP, 59 E 61, AMBOS DO CP. REFORMATIO IN MELLIUS. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DE VETOR JUDICIAL DA CULPABILIDADE. FRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA QUE SE IMPÕE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 284 DO CPP E 105 E 147, AMBOS DA LEP. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ERRO MATERIAL CONSTANTE DA SÚMULA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR E DO DESEMBARGADOR VOGAL. ADCS 43, 44 e 54.

1. Não prospera a presente tese de prestação jurisdicional deficiente, porquanto as controvérsias atinentes à nulidade quanto à intimação da sentença, bem como acerca da dosimetria da pena, foram devidamente analisadas pela instância ordinária.

2. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002), de forma que não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque o Tribunal local não acatou a pretensão deduzida pela parte (AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não se verifica a aludida nulidade indicada pelo recorrente, pois, consoante o disposto no art. 392, II, do CPP, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído, através da publicação no órgão de imprensa oficial, acerca da sentença condenatória (HC n. 748.704/SP, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe de 29/8/2022).

4. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado (AgRg nos EDcl no HC 680.575/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021). [...] No caso, o entendimento que prevaleceu na Corte local está harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visto que, de fato, diante da efetiva intimação da Defensoria Pública (que defendia o acusado), era prescindível a intimação pessoal de réu solto, como prevê o art. 392, II, do CPP, sendo suficiente a intimação do representante processual (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/3/2022 - grifei).

[...]

10. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.853.488/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 17/2/2023.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS  
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.  
INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. SENTENÇA  
CONDENATÓRIA. ALEGADO VÍCIO PROCESSUAL POR  
AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE.  
RÉU SOLTO. NÃO LOCALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO DA  
DEFESA TÉCNICA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.  
HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Segundo o art. 392, "A intimação da sentença será feita: II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança".

3. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em se tratando de réu solto, mostra-se suficiente a intimação da defesa técnica acerca da sentença condenatória.**

4. **No caso, a intimação frustrada do paciente, que respondeu solto, não implica ofensa ao devido processo legal ou à ampla defesa, porquanto intimada regularmente a defesa técnica.**

5. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC n. 430.433/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 25/4/2018.)

Impende consignar que, para acolhimento da pretensão recursal do Ministério Público, foi necessário apenas considerar os fatos tal como definidos no acórdão recorrido, o que não esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ainda, no que se refere à alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, ao fundamento de que as contrarrazões defensivas ao recurso especial não teriam sido consideradas no juízo de admissibilidade do recurso especial, como já consignado nos embargos de declaração opostos pela defesa, a decisão agravada não abordou a existência e/ou a necessidade de apresentação na origem de contrarrazões da defesa ao recurso especial interposto pela acusação, já que o recurso especial não teve como objeto tal discussão. Em adendo, registre-se que não cabe a esta Corte Superior apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais.

No mais, assinala-se que o recurso especial da acusação contra acórdão de *Habeas Corpus* foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF e se apresentou em conformidade com o referido permissivo constitucional.

Assim, entendo que a irresignação defensiva não merece prosperar.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg nos EDcl no REsp 2.157.825 / GO**

Número Registro: 2024/0260520-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

527809808 52780980820248090051 55656540620208090051

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgRg nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

**RECORRIDO : A F C**

**ADVOGADOS : JEFFERSON ADRIANO RIBEIRO JUNIOR - GO053921**

**LETICIA DAVID MOURA - GO060815**

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO  
DE VULNERÁVEL**

## **AGRAVO REGIMENTAL**

**AGRAVANTE : A F C**

**ADVOGADOS : JEFFERSON ADRIANO RIBEIRO JUNIOR - GO053921**

**LETICIA DAVID MOURA - GO060815**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025